



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.923, DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Regulamenta o art. 8º, da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, com o objetivo de dar transparência à execução orçamentária e financeira dos recursos alocados pelo relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Regulamenta o art. 8º, da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, com o objetivo de dar transparência à execução orçamentária e financeira dos recursos alocados pelo relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes a serem observadas pela União na execução orçamentária e financeira dos recursos alocados pelo relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, de que trata o art. 8º, da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 2º Os recursos alocados pelo relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, de que trata o art. 8º, da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, deverão permanecer identificados na Lei Orçamentária Anual de 2023, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, de forma que seja possível o acompanhamento de sua execução orçamentária e financeira, inclusive a execução dos restos a pagar decorrentes nos anos seguintes.

Art. 3º O Poder Executivo Federal deverá dar publicidade em sítio eletrônico dos critérios utilizados para a seleção dos beneficiários dos recursos constantes da Lei Orçamentária Anual de 2023, de que trata o art. 8º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único. Além dos critérios exigidos no caput, deverão ser divulgadas eventuais indicações de beneficiários dos recursos efetivamente atendidos, com informações a respeito do responsável pela indicação, do



montante indicado, do montante atendido, e o critério utilizado para atendimento da indicação, com as informações sobre programa de trabalho, nota de empenho, ordem bancária e demais informações que identifiquem a execução orçamentária e financeira nos sistemas de que trata o art. 2º.

Art. 4º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei implica em violação do inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos busca regulamentar o disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 126/2022, para que seja dada publicidade aos critérios utilizados para escolha dos beneficiários dos recursos alocados na LOA 2023 pelo relator-geral do orçamento.

Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento das ADPFs 850, 851, 854 e 1.014 considerou inconstitucionais as emendas de relator-geral da LOA classificadas com RP 9. O primeiro item da decisão do STF declara a inconstitucionalidade das práticas orçamentárias viabilizadoras do “orçamento secreto”, nos seguintes termos:

“(a) declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado “esquema do orçamento secreto”, consistentes no uso indevido das emendas do Relator-Geral do orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União”;

Porém, visando burlar a decisão da Suprema Corte, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 126, autorizando o relator-geral da LOA 2023 a incluir R\$ 9,85 bilhões em emendas no orçamento.

A referida decisão do STF também veda, em sua alínea “c”, que as execuções das emendas de relator sejam utilizadas para atender indicações de parlamentares e “usuários externos” não vinculados à Administração Pública Federal, nos seguintes termos:



“(c) ... vedando a utilização das despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9 para o propósito de atender a solicitações de despesas e indicações de beneficiários realizadas por Deputados Federais, Senadores da República, Relatores da Comissão Mista de Orçamento (CMO) e quaisquer “usuários externos” não vinculados aos órgãos da Administração Pública Federal”

Com o objetivo de dar transparência à execução orçamentária e financeira desses recursos, em conformidade com a decisão do STF citada, este projeto propõe que sejam divulgados os critérios utilizados para execução dos recursos alocados na LOA de 2023 pelo relator-geral, incidindo crime de responsabilidade do Presidente da República o seu descumprimento.

Por todo o exposto, ciente do compromisso desta Casa com a transparência da gestão dos recursos públicos brasileiros, submeto esta Proposição aos meus Nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)





Projeto de Lei **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Regulamenta o art. 8º, da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, com o objetivo de dar transparência à execução orçamentária e financeira dos recursos alocados pelo relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023.

Assinaram eletronicamente o documento CD232264275000, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2022-12-21;126
LEI Nº 14.535, DE 17 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-01-17;14535
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-04-10;1079

FIM DO DOCUMENTO